

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FUNDESA-RS**

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CD Nº 003/2023

O **CONSELHO DELIBERATIVO**, do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA-RS, com fundamento no inciso II, do Artigo 12º do ESTATUTO SOCIAL, nos incisos I e III, do Artigo 7º, no inciso VI, do Artigo 17º e no inciso II, do Artigo 21º, do REGIMENTO INTERNO, em acolhimento a proposição do CONSELHO TECNICO OPERACIONAL DA AVICULTURA, homologa o Regulamento de Indenizações Estabelecimentos Avícolas Produção de Ovos - Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, que passa a ser regrado pelo **RESOLUÇÃO CD nº 003/2023**, respeitada a obrigatoriedade do requerente ser **CONTRIBUINTE**, estar adimplente com pagamento das contribuições e comprovar a regularidade com o cumprimento das obrigações sanitárias, condição declarada pelas autoridades sanitárias e no limite da disponibilidade contabilizada na CONTA FUNDESA RS AVES, com apresentação da documentação emitida sob a responsabilidade das autoridades sanitárias: Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e/ou Departamento de Saúde Animal, do Ministério da Agricultura e Pecuária, com os critérios a seguir: O Programa de Indenização por sacrifício sanitário do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal – FUNDESA-RS, decorrente de eventos sanitários na avicultura em estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência do Estado do Rio Grande do Sul – em caso de resultado positivo em análise oficial para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade – **avicultura de postura de ovos** - apresenta seus critérios e valores, através do seguinte conteúdo:

Título I Definições.

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento se define:

a) **abate sanitário**: medida sanitária que visa abater animais em estabelecimento com inspeção sanitária, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas que sejam suspeitos de estarem infectados, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;

b) **sacrifício sanitário**: medida sanitária que visa sacrificar todos os animais doentes ou suspeitos de um rebanho no local de sua apreensão, no local mais adequado da propriedade, no local mais adequado e próximo possível da propriedade ou estabelecimento sob inspeção sanitária mais próximo, para impedir a difusão de doença ou o risco de sua ocorrência.





c) Influenza Aviária: Segundo o Código Sanitário para os Animais Terrestres - OMSA - trata-se da detecção em aves de produção comercial de vírus de influenza tipo A que apresenta sequência de aminoácidos do sítio de clivagem HA0 similar às observadas em vírus previamente considerados de alta patogenicidade em galinhas; ou índice de patogenicidade intravenosa - IPIV - superior a 1,2; ou mortalidade superior a 75%, em ave inoculadas por via intravenosa, podendo ser classificado em influenza aviária de baixa patogenicidade e influenza aviária de alta patogenicidade. A Influenza aviária de alta patogenicidade corresponde a qualquer vírus Influenza A que apresenta sequência de aminoácidos do sítio de clivagem HA0 similar às observadas em vírus previamente considerados de alta patogenicidade em galinhas; ou IPIV superior a 1,2 em 10 galinhas [de 4 a 8 semanas de idade] inoculadas por via intravenosa; ou mortalidade superior a 75%, em 10 dias, em no mínimo 8 galinhas (de 4 a 8 semanas de idade) inoculadas por via intravenosa. A detecção e confirmação do diagnóstico para influenza aviária de alta patogenicidade ocorre através do isolamento e identificação do agente ou detecção do RNA viral específico de qualquer vírus Influenza A caracterizado como de alta patogenicidade, de acordo com o capítulo 3.3.4 do Manual de Testes de Diagnósticos e Vacinas dos Animais Terrestres da OMSA. A detecção e confirmação do diagnóstico para influenza aviária de baixa patogenicidade ocorre através do isolamento e identificação do agente ou detecção do RNA viral específico de qualquer vírus Influenza A não caracterizado como de alta patogenicidade.

d) Criação de aves para subsistência: Considera-se criação de aves para subsistência a criação de aves sem fins comerciais e com um total de até 200 aves.

e) Estabelecimento avícola de reprodução: São considerados estabelecimentos avícolas de reprodução linha pura, bisavoseiro, avoseiro, matrizeiro de cria, recria, produção de ovos férteis, incubatório de granjas de linha pura, incubatório de bisavoseiro, incubatório de avoseiro, incubatório de matrizeiros; e registrados de acordo com a Instrução Normativa nº 56, publicada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, em 4 de dezembro de 2007.

f) Estabelecimentos avícolas de produção comercial: São àqueles registrados de acordo com a Instrução Normativa nº 56, publicada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, em 4 de dezembro de 2007.

Título II - Critérios para indenização dos produtores avícolas de estabelecimentos de postura, em evento sanitário, que necessitam obrigatoriamente do sacrifício sanitário das aves como o caso de resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade.

Art. 2º Nos casos em que forem diagnosticadas doenças exóticas (nunca detectadas no Brasil), oficialmente reconhecidas, como o caso de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, que possam representar risco sanitário e comprometer a produção avícola gaúcha, poderão ser indenizados os produtores de estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência localizados na área do foco ou situados na área definida por parte da autoridade sanitária, contribuintes ou não do

FUNDESA-RS, condição a ser reconhecida por parte das Autoridades Oficiais e Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, ao qual cabe avaliar, definir e propor os critérios complementares.

a) Nos casos de diagnóstico confirmatório de Influenza Aviária Alta Patogenicidade em **ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E DE POSTURA COMERCIAL**, poderão ter direito a indenização prioritária produtores que contribuem para o Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal - FUNDESA-RS localizados na área do foco ou situados na área definida por parte da autoridade sanitária, condição a ser reconhecida por parte das Autoridades Oficiais e Conselho Técnico Operacional da Avicultura, ao qual cabe avaliar, definir e propor os critérios complementares.

b) os casos de diagnóstico confirmatório de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade em **CRIAÇÕES DE AVES PARA SUBSISTÊNCIA**, poderão receber a indenização, após avaliação do Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, todos os produtores com este tipo de criação localizados na zona do foco ou situados na área definida por parte da autoridade sanitária, mesmo não contribuinte do FUNDESA-RS.

Título III - Critérios e condições complementares para indenização dos produtores avícolas de estabelecimentos de postura, em evento sanitário, que necessitam obrigatoriamente do sacrifício sanitário das aves como o caso de resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade.

Art. 3º A indenização aos produtores de estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência, somente se efetivará após comprovação do diagnóstico de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade através de análise laboratorial oficial, de acordo com o determinado por parte dos Órgãos Oficiais de Vigilância e Defesa Sanitária Animal; com a abertura, a formação e o encaminhamento do processo oficial, contendo os documentos comprobatórios oficiais e do FUNDESA-RS, que serão avaliados e validados com a emissão de ata, por parte do Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, em primeira instância e submetidos a homologação do Conselho Deliberativo. E ainda:

a) O procedimento obrigatoriamente deve ser acompanhado por parte do Sistema de Defesa Sanitária Animal Oficial com emissão de declaração;

b) Comprovar contribuição ao FUNDESA-RS por parte do beneficiário, quando aplicável;

c) Comprovar procedência e propriedade das aves;

d) Comprovar localização na área de foco ou na área definida por parte da autoridade sanitária do estabelecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º O FUNDESA-RS não fará o ressarcimento aos produtores com aves ornamentais, salvo àqueles que contribuem, especificamente, para esta atividade ao FUNDESA-RS.



Título IV - Determinação dos Valores a serem indenizados aos produtores avícolas de estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência em evento sanitário decorrente de casos positivos para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, que necessitam obrigatoriamente do sacrifício sanitário das aves.

Art. 4º ESTABELECIMENTO AVICOLAS DE REPRODUÇÃO.

- a)** DE LINHA PURA (granja ou núcleo de seleção genética de reprodutoras primárias, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de bisavós);
- b)** ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE GRANJAS DE LINHA PURA (estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 01 dia para produção de bisavós);
- c)** ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE BISAVOSEIROS (estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 01 dia para produção de avós);
- d)** ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE AVOSEIROS (estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 01 dia para produção de matrizes);
- e)** ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE MATRIZEIROS (estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 01 dia de aves de postura comercial);
- f)** ESTABELECIMENTO BISAVOSEIRO (granja ou núcleo de bisavós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de avós);
- g)** ESTABELECIMENTO AVOSEIRO (granja de avós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de matrizes);
- h)** ESTABELECIMENTO MATRIZEIRO (granja ou núcleo de matrizes, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de aves de postura comercial);
- i)** ESTABELECIMENTO MATRIZEIRO DE RECRIA (granja ou núcleo de recria de matrizes de 01 dia produtoras de aves de postura comercial): O proprietário do estabelecimento, mediante comprovação, poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por ave a partir de cálculo da média de produção de ovos incubáveis e o número total de ave submetida ao sacrifício sanitário. O valor em reais será equivalente a 30% do custo do ovo incubável, através da cotação de mercado da Associação Gaúcha de Avicultura - ASGAV, do dia da eliminação das aves. Será considerado para a indenização a média de produção de 400 ovos por ave (*Gallus gallus domesticus*) e 300 ovos por codorna (*Coturnix coturnix coturnix* ou *Coturnix Coturnix japônica*) independentemente da idade e linhagem. O número de aves a serem submetidas ao sacrifício sanitário deverá ser feito através da contagem de todas as aves no momento do sacrifício, por parte do serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmada pelo técnico designado.



Art. 5º ESTABELECEMENTOS AVÍCOLAS DE PRODUÇÃO COMERCIAL.

a) ESTABELECEMENTO DE POSTURA COMERCIAL: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*);

b) ESTABELECEMENTO DE POSTURA COMERCIAL DE CODORNAS (*Coturnix coturnix coturnix* ou *Coturnix Coturnix japônica*): O proprietário das aves, mediante comprovação, poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por ave a partir de cálculo da média de produção de ovos produzidos por ave e o número total de ave submetida ao abate ou sacrifício sanitário. O valor em reais será equivalente a 30% do valor da caixa de ovos, a partir da cotação de mercado da ASGAV do dia do sacrifício. Será considerado para a indenização a média de produção de 400 ovos por ave (*Gallus gallus domesticus*) e 300 ovos por codorna (*Coturnix coturnix coturnix* ou *Coturnix Coturnix japônica*) independentemente da idade e linhagem. O número de aves das granjas comerciais a serem submetidas ao sacrifício sanitário deverá ser feito através da contagem de todas as aves no momento do sacrifício, por parte do Serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmada pelo técnico designado.

Art. 6º CRIAÇÃO DE AVES PARA SUBSISTÊNCIA.

a) O proprietário das aves, mediante comprovação, poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por ave a partir de cálculo da média de produção de ovos produzidos por ave e o número total de ave submetida ao sacrifício sanitário. O valor em reais será equivalente a 20% do valor da caixa de ovos, a partir da cotação de mercado da ASGAV do dia do sacrifício. Será considerado para a indenização a média de produção de 400 ovos por galinha (*Gallus gallus domesticus*) e 300 ovos por codorna (*Coturnix coturnix coturnix* ou *Coturnix Coturnix japônica*) independentemente da idade e linhagem. O número de aves a serem submetidas ao sacrifício sanitário deverá ser feito através da contagem de todas as aves no momento do sacrifício, por parte do Serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmada pelo técnico.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua homologação pela Assembleia Geral do FUNDESA-RS.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023.


Rogério Jacob Kerber
Presidente